



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.808, DE 2025 **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incorporação de critérios de sustentabilidade, eficiência energética e infraestrutura verde em obras e reformas de escolas públicas financiadas com recursos federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MÉRITO);

EDUCAÇÃO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incorporação de critérios de sustentabilidade, eficiência energética e infraestrutura verde em obras e reformas de escolas públicas financiadas com recursos federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes obrigatórias para a infraestrutura escolar sustentável, aplicáveis a novas construções, ampliações ou reformas de escolas públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União.

Art. 2º As edificações e reformas de escolas públicas financiadas com recursos federais deverão observar, no mínimo, os seguintes critérios de sustentabilidade e eficiência:

I – instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, preferencialmente solar fotovoltaica;

II – implantação de sistemas de captação e reuso de águas pluviais;

III – adoção de materiais de baixo impacto ambiental, priorizando insumos regionais e recicláveis;

IV – implementação de áreas verdes permeáveis e arborização escolar, visando à regulação térmica e à melhoria da qualidade do ar;

V – previsão de ventilação cruzada, iluminação natural e conforto térmico nas salas de aula e ambientes coletivos;

VI – utilização de iluminação em LED e equipamentos com selo de eficiência energética reconhecido pelo Inmetro;

VII – gestão seletiva de resíduos sólidos e espaços adequados para triagem e armazenamento temporário de recicláveis.

Art. 3º O Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Ministério de Minas e Energia (MME), será responsável pela coordenação da implementação desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos referidos poderão firmar parcerias com universidades, institutos federais, consórcios públicos, cooperativas e empresas de energia limpa, para execução e manutenção das estruturas.

Art. 4º O FNDE condicionará o repasse de recursos federais para obras escolares à apresentação de projeto executivo compatível com as exigências desta



Lei, comprovando a adoção dos critérios ambientais e energéticos previstos no art. 2º.

§ 1º O projeto deverá conter memorial descritivo de sustentabilidade e dimensionamento do impacto energético e hídrico.

§ 2º O não atendimento aos critérios mínimos implicará a suspensão da liberação dos recursos federais até a devida adequação do projeto.

Art. 5º As escolas que adotarem integralmente os critérios desta Lei poderão receber o Selo Escola Verde Brasil, conferido pelo MEC e pelo MMA, reconhecendo o compromisso institucional com a sustentabilidade e a educação ambiental.

§ 1º O Selo será concedido mediante certificação voluntária, condicionada à verificação de indicadores de eficiência energética, reuso de água e práticas de gestão ambiental.

§ 2º A certificação poderá ser utilizada em materiais de comunicação institucional e no portal do MEC.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários específicos, incentivos fiscais ou linhas de crédito subsidiadas para viabilizar a implantação das medidas previstas nesta Lei, inclusive por meio de programas de transição energética e adaptação climática.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – parâmetros técnicos para certificação de eficiência energética e hídrica;
- II – indicadores de desempenho ambiental e conforto térmico;
- III – cronograma progressivo de adequação das novas obras e reformas escolares;
- IV – critérios de priorização para regiões de alta vulnerabilidade climática.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir que toda nova escola pública financiada com recursos federais seja concebida e construída segundo princípios de sustentabilidade, eficiência energética e resiliência climática, por meio da Lei da Infraestrutura Escolar Verde.

A proposta busca alinhar a expansão da rede escolar pública brasileira com as diretrizes da transição energética e da adaptação ambiental, transformando as escolas em espaços exemplares de sustentabilidade e educação cidadã.



Atualmente, o Brasil possui mais de 150 mil escolas públicas, das quais cerca de 30% não dispõem de abastecimento regular de água, 18% não têm coleta de lixo e 12% não possuem acesso à energia elétrica estável (dados do Censo Escolar/MEC).

Essas deficiências se agravam em regiões semiáridas e de baixa renda, como o Sertão e o Agreste sergipano, onde as escolas enfrentam altas temperaturas, escassez hídrica e infraestrutura precária.

Ao estabelecer padrões mínimos de sustentabilidade, o projeto corrige distorções estruturais históricas e promove eficiência fiscal: estudos do BNDES e da EPE indicam que o uso de energia solar e sistemas de reuso de água podem reduzir em até 40% os custos de operação das escolas no médio prazo.

Além disso, cria um efeito educador e comunitário — as escolas tornam-se referências práticas de educação ambiental e cidadania climática.

A iniciativa encontra respaldo em marcos legais já consolidados: Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental); Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima); Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais); e no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê a melhoria da infraestrutura e da qualidade ambiental das instituições escolares.

O projeto também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4, 7, 11 e 13), integrando a agenda educacional à agenda climática global.

Além disso, está em consonância com as metas do Programa Nacional de Eficiência Energética (Procel Edifica) e do Plano Nacional de Energia 2050 (EPE/MME), que preveem a descarbonização progressiva das edificações públicas.

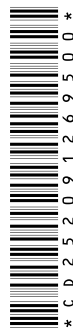
Do ponto de vista regional, Sergipe desponta como território ideal para implantação piloto: o estado possui alta irradiação solar (acima de 5,5 kWh/m²/dia), rede escolar densa e programas locais de energia limpa.

A adoção de escolas verdes e autossuficientes pode transformar a região em modelo de infraestrutura educacional adaptada ao clima do Semiárido, com ganhos econômicos, ambientais e sociais.

Portanto, a Lei da Infraestrutura Escolar Verde representa uma reforma estrutural na arquitetura da educação pública brasileira, orientando investimentos futuros segundo critérios de eficiência, inovação e sustentabilidade — princípios essenciais para um Estado moderno e responsável.

Pelas razões expostas, o projeto merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado THIAGO DE JOALDO

Apresentação: 12/11/2025 09:25:56.117 - Mesa

PL n.5808/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091269500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



* CD 252091269500 *